

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10840/000.024/91-12

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.418

Recurso n.º 69.468 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente : SERRARIA E MARMORARIA LAGDINHA LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

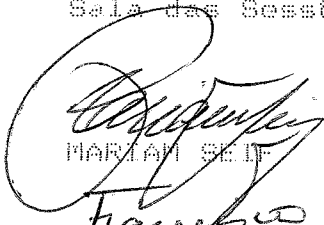
JCF

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz, instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a contribuição social, desde que neste não tenha sido infirmado o acerto da decisão recorrida. Incabível a exigência em relação ao período-base de 1988, exercício de 1989, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

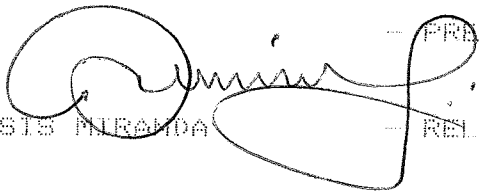
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA E MARMORARIA LAGDINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 101-85.353, de 26/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo n.º 10840/000.024/91-12

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N.º 101-85.418

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

24 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PINHEI-
TEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n. 10840/000.024/91-12

Recurso n.: 69.468

Acórdão n.: 101-85.418

Recorrente: SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 47.

A exigência decorre do que consta do processo principal n. 10840/000.026/91-30.

O lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício, nos termos do art. 2. e seus parágrafos da Lei 7.689/88, segundo descrição dos fatos feita no Auto de Infração.

A "ementa" da decisão recorrida está redigida nos seguintes termos:

"A omissão de receitas implica na redução do lucro líquido apurado no exercício e, consequentemente, no recolhimento, a menor, da Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689/88."

No apelo dirigido ao Colegiado, a interessada se reporta às razões de recurso alinhadas no processo principal, que foram anexadas em xerocópia.

E o relatório.

Processo n. 10840/000.024/91-12

Acórdão n. 101-85.418

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original n. 10840/000.026/91-30, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso n. 101.653), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial apenas no tocante à tributação do exercício de 1986, período-base de 1985, excluindo da tributação o valor de Cr\$ 12.211.822,00.

No que concerne a contribuição social exigida no presente feito, ela se refere aos exercícios de 1989 e 1990, onde a empresa sofreu arbitramento do lucro, sendo que neste particular a Câmara manteve o arbitramento, nos termos do Acórdão n. , de .

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, estende-se ao decorrente relacionado com a contribuição social, desde que neste não tenha sido infirmado o acerto da decisão singular.

A contribuição social relativa ao ano-base de 1988, exercício de 1989, foi exigida com amparo no art. 8. da Lei n. 7.689 de 15/12/88, segundo o qual a contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%.



Acórdão n. 101-85.418

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-91-S.P. decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexiste base legal para a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR